



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 024/2021

Empresa que apresentou Recurso:

G. V. DE ABREU SILVA EIRELI

Empresa que apresentou Contrarrazão:

EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA G. V. DE ABREU SILVA EIRELI

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida no certame em referência deve ser reformada, visto que, a empresa Recorrida, EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, não cumpriu com todas as exigências previstas no edital de licitação.

Segundo a empresa, a Recorrida descumpriu o item III, letra “a” e “b” do edital, não apresentando o balanço patrimonial ou IRPJ referente ao último exercício do ano de 2019 ou 2020.

Alega ainda que a empresa deixou de apresentar o período de 01/07/2020 a 31/12/2020, bem como qualquer outros dos documentos facultativos previstos em Edital.

Dessa forma, alega que a habilitação da empresa por parte da comissão de licitação foi irregular, e que a administração está vinculada ao Edital.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, a fim de, declarar a empresa EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA **inabilitada** no certame.



II – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

A Recorrida destaca que, foi fundada em 01/06/2020.

Por esse motivo, o balanço apresentado pela mesma foi o balanço de abertura, e que o mesmo era valido até 30/04/202, motivo pelo qual o documento está regular.

Ao final, a empresa requer a negativa de provimento aos recursos, devendo ser mantida a decisão proferida em certame.

III – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, objetivo este plenamente atendido, visto que, o processo licitatório teve a participação de 06 (seis) empresas interessadas em contratar com o município, que apresentaram valores abaixo do orçamento inicial.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar as empresas Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o



processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DO MÉRITO

a) Da Qualificação Econômico-financeira da Empresa Recorrida – EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Sobre o pedido de inabilitação da Recorrida **EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, quanto a apresentação fora do ano contido no edital, primeiramente, vejamos o que diz o Edital:

Item 9.2

(...)

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício social (2019 ou 2020) apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b). Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional.

(...)

A empresa Recorrida fez uso de sua prerrogativa contida no item "b", e apresentou balanço do ano de 2020, e não de 2019, conforme informado na alínea "a".

Ocorre que, conforme Comprovante de Situação Cadastral da empresa em questão, a mesma teve como período de sua constituição jurídica a data de 01/06/2020.

Diante de tal fato, seria juridicamente ou mesmo contabilmente impossível para a empresa apresentar documento referente ao ano de 2019, conforme pretende a empresa Recorrente.

Ao deixar de apresentar tal documento por um fato obviamente impossível, em nada a empresa viola o Edital, senão vejamos.

Isso porque no Edital não consta qualquer limitação para que as empresas participantes tenham uma data mínima de constituição jurídica, em especial pelo fato de que está condição não tem respaldo legal da lei de Licitações (lei 8.666/93) ou mesmo da lei do Pregão Lei 10.520/2002.



Ora, inabilitar a empresa vencedora pelo fato de não apresentar um documento requerido em razão da sua impossibilidade pelo seu ano de constituição seria uma contradição e uma afronta direta ao princípio da isonomia entre os participantes.

Nesse sentido dispõe o TJ-RS:

“(...) Destaca-se, prima facie, que o art. 31 da Lei de Licitações, de fato, veda a substituição de balanço patrimonial por balancetes, contudo, segundo interpretação da doutrina e dos pretórios, tal não se exige quando a empresa fora constituída a menos de ano, como parece ocorrer no caso em apreço. Parece-me portanto, de todo equivocada a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente (...) A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos e habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.” (grifos nosso).
(TJ-RS – AI 70046071593 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 15/02/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2012).

Além disso, o fato de a empresa apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do ano de 2020 já supre totalmente o pretendido para demonstrar que a empresa possui qualificação econômico-financeira apta a participar do referido processo licitatório.

Isso porque, como se trata de empresa que teve sua abertura no ano de 2020, é sabido que a mesma pode realizar seu balanço patrimonial até o final do mês de abril do corrente ano

Repisa-se que, não restou configurado qualquer dano ou prejuízo ao Município de Sorriso, motivo pelo qual deve prevalecer o interesse público.

É importante destacar que, no processo de licitação, haja observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento capaz de proporcionar a contratação mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, o que está sendo analisado não é a ausência de documento, mas sim sua substituição por documento de mesmo teor, tratando-se apenas de exercício diverso, vale dizer que, a apresentação de balanço patrimonial ou documento equivalente do período de 2019 para uma empresa constituída em 2020 seria uma afronta aos princípios legais.



Com isso, não pode a administração exigir documentos jurídicos impossíveis, ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

DECIDIMOS:

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **G. V. DE ABREU SILVA EIRELI** em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, a fim de, garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade e da economicidade, **JULGA-SE:**
 - a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal da empresa **G. V. DE ABREU SILVA EIRELI**, decidindo assim manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, uma vez que os documentos apresentados para sua habilitação estão todos de acordo com o exigido no Edital.

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 17 de maio de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico